VETO Nº 004/17

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 17/07/17
Ana Maria 779

Assunto:- Veto Total ao Projeto de Lei nº 53/17 e Autógrafo nº 47/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado "Manobra de Heimlich".

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 53/17 – AUTÓGRAFO Nº 47, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos § 1º e 2º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** o Projeto de Lei nº 53/17, originário dessa Casa de Leis, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado "Manobra de Heimlich*".

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta que objetiva obrigar estabelecimentos do Município que comercializem alimentos afixar cartazes informativos sobre o método hospitalar denominado "Manobra de Heimlich", contendo ilustrações passo a passo sobre o método, o número de telefone do serviço móvel de socorro – SAMU – 192 e do SIATE – 193 e mensagem "Este é um serviço de utilidade pública e as informações aqui contidas destinam-se exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco imediato", resolvo pelo **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar os Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Apucarana e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, de imediato, observa-se a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Che-

fe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois a medida como se apresenta acaba por acarretar uma intervenção excessiva do Município na esfera da liberdade dos cidadãos e na ordem econômica, ambos os preceitos constitucionais insculpidos nos Artigos 5° e 170, respectivamente. Tais intervenções, sobretudo, são causadas pela criação de obrigação ao particular e a respectiva atribuição fiscalizatória aos servidores desta municipalidade. Em outras palavras, em última *ratio* o projeto em comento cria atribuições a servidores municipais contrariando a competência exclusiva outorgada ao Chefe do Executivo, conforme art. XX da LOM.

Tem-se, ainda, a proposição de submeter os estabelecimentos infratores à multa de 10 UFM, conforme dispõe o §2º do Art. 1° da presente Proposta, viola o princípio da Separação de Poderes, segundo o qual os Poderes são harmônicos e independentes entre si (art. 2° da Constituição Federal), visto que a estipulação da proporcional punição compete ao Município.

Vislumbra-se, ainda, que a iniciativa gera ao Princípio da Legalidade Orçamentária em contrariedade à Lei Orgânica do Município.

A obrigatoriedade de afixação dos cartazes é dos estabelecimentos que comercializem alimentos, cabendo apenas à fiscalização do cumprimento desta obrigação. Está claro que a proposição gera despesas para o Município, até por que o art. 2º estabelece que as despesas decorrentes da execução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, em evidente contradição com a justificativa do projeto.

Ressalte-se que a contradição verificada afronta ainda o caput do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações, que preceitua que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

> *"Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: ..."*

Interessa ressaltar, que os atos normativos devem ser redigidos de modo inteligível, com o escopo de possibilitar a sua aplicação de maneira induvidosa e uniforme pelo Poder Público e seu cumprimento pela sociedade.

Na medida em que não apresenta clareza quanto ao sentido das expressões "**constatada a ausência do referido cartaz, os estabelecimentos em questão serão submetidos à multa de 10**

UFM na primeira ocorrência, sendo a multa dobrada em caso de reincidência", ocasionando dúvidas no cumprimento da pretensa lei e consequente descumprimento da lei e caos na fiscalização, sem falar da necessidade de estipular quem será o responsável por esta fiscalização.

Ainda, referido projeto atenta contra o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade e não se revela em harmonia com o princípio da proporcionalidade, posto que, os efeitos negativos produzidos pela proposta superam os benefícios. Por isso, tem-se contrariedade ao interesse público.

Não se olvida que a manobra "Manobra de Heimlich", por vezes, é fator que salva vidas. Porém, não se pode esquecer que, se mal executada, pode causar efeitos indesejados. A manutenção de cartazes de maneira ostensiva poderá contribuir para o estímulo da prática por pessoas que, pela simples consulta aos dizeres, sintam-se capazes de executá-la, mas que, em verdade não são. Isso, por consequência, *desestimula o acionamento do socorro qualificado ou o retarda*. Logo, os benefícios, em tese, advindos não justificam os riscos a que podem ser submetidas pessoas necessitadas.

Diante do exposto, as inconstitucionalidades, as ilegalidades e a contrariedade ao interesse público presentes no Projeto impõem o presente veto jurídico, o qual solicita à Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, seja mantido.

Município de Apucarana, em 17 de julho de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal